



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Quinta-feira • 25 de Março de 2021 • Ano IX • Nº 1704

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- Lei Municipal Nº 1.713/2021.
- Lei Municipal Nº 1.714/2021.
- Lei Municipal Nº 1.715/2021.
- Lei Municipal Nº 1.716/2021.
- Decreto Nº 724, de 24 de Março de 2021.
- Portaria Nº 11.980/2021.



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

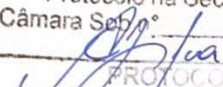
Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.713/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 25/03/2021
Protocolo na Secretaria da
Câmara Ser.º 132

PROTÓCOLO

**INSTITUI O PROGRAMA DE
REFINANCIAMENTO DE TRIBUTOS
INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Tributos, no âmbito do Município de Penedo, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao exercício em curso.

§1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário, o montante atualizado monetariamente, obtido pela soma dos valores do tributo devido em razão de obrigação principal ou acessória, acrescidos de juros de mora, multas e demais encargos previstos em Lei, apurados até a data do pagamento à vista ou da formalização do acordo de parcelamento.

§2º. Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento protocolado na Superintendência Fazendária, vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

§1º. Os débitos tributários, constituídos ou confessados, com fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao exercício em curso, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos.

§2º. Os débitos tributários, incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§3º. Não concedido o parcelamento será dada ciência ao interessado.

Prefeitura Municipal de Penedo, Pq Barão de Penedo, 19, Centro histórico, CEP 57.200-000,
Penedo/AL.
E-mail: gapre@penedo.al.gov.br – Telefone: (82) 3551-2727





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos acarreta a ciência de todos os débitos constituídos, sendo que o contribuinte anuirá, de maneira efetiva, acarretando a renúncia ao direito de acionar o ente público ou qualquer defesa em ação que tramite em seu desfavor, assim como defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos por ventura devidos.

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor estará ciente da suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, em conformidade com o que dispõe o art. 921 do Código de Processo Civil.

§2º. No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do Art. 924 do Código de Processo Civil.

§3º. Os devedores que efetivaram depósitos judiciais para garantia do juízo, terão sua adesão ao Programa de Refinanciamento de Tributos condicionado à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido Programa.

§4º. Caso os valores de que trata o parágrafo anterior superem o total dos débitos já calculados na forma do Programa, o devedor poderá levantar o saldo remanescente a seu favor, após autorização expressa da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

Art. 4º. O valor dos débitos tributários incluídos no Programa de Parcelamento de Tributos serão corrigidos monetariamente, com a incidência de multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa de que trata esta Lei, de acordo como o IPCA, além dos emolumentos, quando se tratar de débitos inscritos em Dívida Ativa.

§1º. Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo será cobrado com as seguintes concessões:

- I. Valor principal: atualizado pelo índice adotado pelo Município;
- II. Multa: desconto de 80% (oitenta por cento);
- III. Juros de mora: desconto de 80% (oitenta por cento).

§2º. Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo será cobrado com as seguintes concessões:

- I. Valor principal: atualizado pelo índice adotado pelo Município;
- II. Multa: desconto de 60% (sessenta por cento);
- III. Juros de mora: desconto de 60% (sessenta por cento).

Art. 5º. Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados de acordo com o seu valor, sendo que a quantidade de prestações será definida através de portaria a ser exarada pela secretaria da Fazenda, sendo que, nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§1º. O parcelamento, após a apuração do montante devido nos termos do Art. 4º desta Lei, obedecerá aos seguintes critérios, conforme portaria a ser exarada pela Secretaria Municipal da Fazenda:

- I. Até 200 (duzentas) UFIPs: em até 08 (oito) prestações;
- II. Acima de 200 (duzentas) e até 500 (quinhentas) UFIPs: em até 10 (dez) prestações;
- III. Acima de 500 (quinhentas) e até 1.000 (mil) UFIPs: em até 15 (quinze) prestações;
- IV. Acima de 1.000 (mil) UFIPs: em até 30 (trinta) prestações.

§2º. Na hipótese de pagamento com atraso de 03 (três) prestações sucessivas ou 06 (seis) alternadas, o acordo de parcelamento será tomado sem efeito, e serão automaticamente suspensos os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor, sendo que será enviado para a dívida ativa o saldo remanescente para eventuais medidas administrativas.

§3º. É vedada a concessão de parcelamento de débito retido na fonte.

§4º. Em caso de parcelamento de débito proveniente da lavratura de auto de infração, ocorrendo atraso no pagamento das prestações, o valor remanescente será apurado no processo administrativo originário e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da assinatura do Termo de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos e, as demais parcelas, no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O atraso no pagamento acarretará a cobrança de multa moratória de acordo com a legislação vigente, por dia de atraso, incidente sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 7º. O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do Programa de Refinanciamento de Tributos, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Estar em atraso, de acordo com o disposto no art. 5º, §2º, desta Lei;
- III. Ante a ausência de comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da homologação do ingresso no Programa de Refinanciamento;
- IV. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

Prefeitura Municipal de Penedo, Pq Barão de Penedo, 19, Centro histórico, CEP 57.200-000,

Penedo/AL.

E-mail: gapre@penedo.al.gov.br – Telefone: (82) 3551-2727





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

V. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa de Refinanciamento.

§1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Refinanciamento implicará na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, mediante a antecipação de todas as parcelas vincendas.

Art. 9º. O Programa de que trata esta Lei não configura novação ou moratória.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. O Programa de Refinanciamento de Tributos será coordenado pela Superintendência Fazendária e supervisionado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

§1º. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, relativamente às prestações do parcelamento apresentará a seguinte expressão: "O pagamento da primeira parcela importa na confissão irretroatável da dívida aqui discriminada".

§2º. A Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, 385º ano de elevação a Categoria de Vila e 179º de elevação a Condição de Cidade.

Ronaldinho Lopes
Ronaldo Pereira Lopes
PREFEITO



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 25/03/2021 LEI MUNICIPAL Nº 1.714/2021
Protocolo na Secretaria da
Câmara Sob nº 132

PROT. Nº 132

CRIA A CASA DE APOIO A MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Casa de Apoio a Mulheres vítimas de Violência, órgão que ficará vinculado diretamente à secretaria de assistência Social.

Parágrafo Único. A casa de apoio é espaço estratégico de política de enfrentamento à violência contra as mulheres e visa a ruptura da situação de violência e à construção da cidadania das mulheres, por meio de atendimento Intersetorial e interdisciplinar, com apoio psicológico, social e jurídico, às mulheres vítimas de violência.

Art. 2º. A casa de apoio prevista no Art. 1º desta Lei, que tem como finalidade assessorar, assistir, apoiar, articular e acompanhar ações e programas voltados à mulher e compete:

- I. Acolher as mulheres em situação de violência, orientando-as sobre os diferentes serviços disponíveis para a prevenção, apoio e assistência em casa caso particular;
- II. Promover o atendimento especializado e continuado às mulheres em situação de violência;
- III. Articular os meios que favoreçam a inserção da mulher no mercado de trabalho e em programas de capacitação para o trabalho, quando couber;
- IV. Garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas existentes no município;
- V. Proporcionar, à mulher assistida, os meios para obter o apoio jurídico necessário a cada caso específico;
- VI. Prestar informação e orientação por meio de atendimento telefônico às mulheres.

Art. 3º. Compete à Secretaria de Assistência Social, conjuntamente com os demais órgãos da administração, proporcionar à Casa de Apoio a Mulheres Vítimas de violência, os meios necessários ao seu funcionamento e cumprimento dos seus objetivos.

[Assinatura]

Prefeitura Municipal de Penedo, Pç Barão de Penedo, 19, Centro histórico, CEP 57.200-000,
Penedo/AL.
E-mail: gapre@penedo.al.gov.br – Telefone: (82) 3551-2727






MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, para a execução do programa.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, 385º ano de elevação a Categoria de Vila e 179º de elevação a Condição de Cidade.


Ronaldo Pereira Lopes
PREFEITO



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.715/2021

**DÁ DENOMINAÇÃO DE GINÁSIO
POLIESPORTIVO EM ESCOLA DO
MUNICÍPIO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica denominado de “**GINÁSIO POLIESPORTIVO LENALDO SANTOS LIRA**”, o ginásio localizado na Rua Floriano Rosa, Bairro Dom Constantino, anexo a Escola Municipal Manoel Soares, neste Município de Penedo-AL.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, 385º ano de elevação a Categoria de Vila e 179º de elevação a Condição de Cidade.

Ronaldo Pereira Lopes
Ronaldo Pereira Lopes
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 25/03/2021
Protocolo na Secretaria da
Câmara Sob nº 132
[Assinatura]
PROTÓCOLO

Prefeitura Municipal de Penedo, Pç Barão de Penedo, 19, Centro histórico, CEP 57.200-000,
Penedo/AL.
E-mail: gapro@penedo.al.gov.br – Telefone: (82) 3551-2727





**MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 1.716/2021

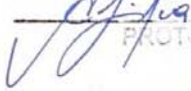
CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO

Sessão de Protocolo

Recebido em 25/03/2021

Protocolo na Secretaria da

Câmara Sob n.º 132


PROTÓCOLO

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB do Município de Penedo-AL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte LEI:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Penedo-AL.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I.** 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II.** 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III.** 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV.** 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

Prefeitura Municipal de Penedo, Pq Barão de Penedo, 19, Centro histórico, CEP 57.200-000,

Penedo/AL.

E-mail: gmpr@penedo.al.gov.br – Telefone: (82) 3551-2727







MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§1º. Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I. 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II. 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III. 2 (dois) representante organizações da sociedade civil;
- IV. 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V. 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI. 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§2º. O processo de indicação dos conselheiros, observados os impedimentos obedecerá, serão indicados da seguinte forma:

- I. Os representantes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II. Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, não existido as entidades representativas, cabe ao município organizar o processo eletivo para escolha dos representantes, pelos respectivos pares;
- III. Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV. Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§3º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I. São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

Prefeitura Municipal de Penedo, Pq Barão de Penedo, 19, Centro histórico, CEP 57.200-000,
Penedo/AL.

E-mail: gapre@penedo.al.gov.br – Telefone: (82) 3551-2727



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- III. Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de Publicação do edital;
- IV. Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§4º. A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§5º. São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

- I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. Estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. Pais de alunos que:
 - a) Exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§6º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§7º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Art. 3º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§1º. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º. O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º. A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I.** Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II.** Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- III.** Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV.** Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V.** Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.



**MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO**

- VI.** Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça; Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º. O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares. Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão bimestrais, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos. Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

Prefeitura Municipal de Penedo, Pq Barão de Penedo, 19, Centro histórico, CEP 57.200-000,
Penedo/AL.

E-mail: gnpre@penedo.al.gov.br - Telefone: (82) 3551-2727






MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- I. Não será remunerada;
- II. É considerada atividade de relevante interesse social;
- III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V. Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição. Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;


Prefeitura Municipal de Penedo, Pç Barão de Penedo, 19, Centro histórico, CEP 57.200-000,
Penedo/AL.
E-mail: gapre@penedo.al.gov.br – Telefone: (82) 3551-2727





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- III.** Requisitar ao Poder Executivo, cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) Documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
 - d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV.** Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) A adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. Os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I.** Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II.** Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III.** Atas de reuniões;
- IV.** Relatórios e pareceres;
- V.** Outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo, Pç Barão de Penedo, 19, Centro histórico, CEP 57.200-000,
Penedo/AL.
E-mail: gacpre@penedo.al.gov.br – Telefone: (82) 3551-2727





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, 385º ano de elevação a Categoria de Vila e 179º de elevação a Condição de Cidade.

Ronaldo Pereira Lopes
Ronaldo Pereira Lopes
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Penedo, Pq Barão de Penedo, 19, Centro histórico, CEP 57.200-000,
Penedo/AL.
E-mail: gapre@penedo.al.gov.br – Telefone: (82) 3551-2727



Decretos



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

DECRETO Nº 724, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Transfere a competência da postura urbana e remaneja o respectivo departamento de postura urbana e cargo em comissão da Secretaria Municipal de Serviços Públicos para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

O PREFEITO DE PENEDO, ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. Art. 54, incisos IV e VI, da Lei Orgânica de Município, e a Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida a competência, o departamento de postura urbana e o cargo de diretor de postura urbana, símbolo DAS-1, constantes na forma do art. 33, inciso VIII, Parágrafo Único, alínea "c" e ANEXO I, Dos Órgãos, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMSP, da Lei nº 1.649, de 28 de junho de 2019, e Lei Municipal nº 1.674, de 09 de outubro de 2019, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e um; 385º ano de elevação à Categoria de Vila e 179º de elevação à Condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
Prefeito de Penedo

Alfredo José Pereira
Pedro Soares da Silva Neto
Ivo Carlos Moura Costa

Prefeitura Municipal de Penedo, Pq Barão de Penedo, 19, Centro histórico, CEP 57.200-000, Penedo/AL.
e-mail: gapre@penedo.al.gov.br – Telefone: (82) 3551-2727



Portarias



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

PORTARIA Nº 11.980/2021

" Dispõe sobre nomeação para a Coordenação do Programa Criança Alagoana – CRIA, do município de Penedo – AL"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Art. 54, inciso X da Lei Orgânica Municipal; **Considerando** a necessidade de indicar servidor para coordenar o Programa Criança Alagoana – CRIA;


RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Jothania Ferreira Matos – matrícula 15067, inscrita no CPF sob nº 077.295.034-25, como Coordenadora do Programa Criança Alagoana – CRIA, sem ônus para o Município.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Art. 3º Registre-se, Publique-se.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e um, 385º ano de elevação à Categoria de Vila, e 179º de elevação a Condição de Cidade.


Ronaldo Pereira Lopes
PREFEITO